383D0573



# DECISÃO DO CONSELHO

## de 26 de Outubro de 1983

## relativa a contramedidas no domínio dos transportes marítimos internacionais

(83/573/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Considerando que, face aos resultados do sistema de informação marítima adoptado nos termos do disposto nas Decisões 78/774/CEE (1), 79/4/CEE (2), 80/1181/CEE (3), 81/189/CEE (4) e 82/870/CEE (5), juntamente com a experiência de certos Estados-membros, convém definir um procedimento comunitário apropriado no que respeita a contramedidas em matéria de transportes marítimos internacionais que podem ser tomadas pelos Estados-membros em causa em relação a países terceiros,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Quando um Estado-membro tiver adoptado ou tiver intenção de adoptar contramedidas no domínio dos transportes marítimos internacionais em relação a países terceiros, consultará os outros Estados-membros e a Comissão de acordo com o procedimento de consulta estabelecido pela Decisão 77/587/CEE (6).

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros esforçar-se-ão, no âmbito das consultas referidas no artigo 1º, por chegar a acordo sobre quaisquer contramedidas que possam por eles ser tomadas.

2. O Conselho pode decidir, por unanimidade, que os Estados-membros apliquem conjuntamente contramedidas adequadas que façam parte da sua legislação nacional.

*Artigo 3º*

Quando os Estados-membros procederem à consulta nos termos do artigo 1º, devem fornecer, se for caso disso e na medida do possível, as indicações seguintes:

a) Os desenvolvimentos que provocaram a tomada em consideração de contramedidas;

b) A zona de exploração à qual se aplica a contramedida;

c) Os tipos de transporte em causa (por exemplo, o transporte de linha);

d) A natureza das contramedidas tomadas ou a tomar;

e) O período de validade da contramedida;

f) A proporcionalidade entre a contramedida e o prejuízo sofrido.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são livres de aplicar unilateralmente contramedidas nacionais.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo em 26 de Outubro de 1983.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. MORAITIS

(1) JO nº L 258 de 21. 9. 1978, p. 35.
(2) JO nº L 5 de 9. 1. 1979, p. 31.
(3) JO nº L 350 de 23. 12. 1980, p. 44.
(4) JO nº L 88 de 2. 4. 1981, p. 32.
(5) JO nº L 368 de 28. 12. 1982, p. 42.
(6) JO nº L 239 de 17. 9. 1977, p. 23.